

Reconhecimento pessoal como meio de prova: revisões criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará diante do HC 598.886/SC

Personal recognition as evidence: criminal revisions in the Court of Justice of the State of Ceará in View of the HC 598.886/SC

Roberta Marina Cioatto * 
Ana Luisa Carvalho Gondim Barbosa ** 
Ingrid de Alencar Grangeiro *** 

Resumo: A pesquisa teve como objetivo investigar as revisões criminais fundamentadas em reconhecimento pessoal promovidas no TJCE após o julgamento do HC 598.886/SC. Para alcançar esse objetivo, utilizou-se uma abordagem quantitativa e qualitativa, que permitiu um exame crítico das mudanças na jurisprudência e suas implicações. A técnica de pesquisa adotada foi a documental indireta, com ênfase na análise dos acórdãos proferidos entre julho de 2019 e maio de 2024 relacionados à observância das formalidades estabelecidas no artigo 226 do CPP. O TJCE interpretava o procedimento formal de reconhecimento de pessoas como uma prática de caráter facultativo. Os resultados indicam que em 30% dos processos objeto de revisão havia ocorrido vício no reconhecimento. Embora tenha ocorrido um aumento no número de revisões a partir da decisão no referido HC, a taxa de sucesso não acompanhou esse crescimento. A falha na observância das formalidades compromete a confiabilidade do reconhecimento pessoal, aumentando o risco de condenações injustas, como a do Maníaco da Moto. Adicionalmente, constatou-se que a maioria das revisões criminais que não foram conhecidas não preencheram os requisitos do artigo 621 do CPP, evidenciando a necessidade de maior rigor e precisão na formulação dos pedidos de revisão.

Palavras-chave: reconhecimento pessoal; reconhecimento fotográfico; revisão criminal; HC 598.886/SC.

Abstract: The research aimed to investigate criminal reviews based on personal identification filed with the TJCE after the judgment of HC 598.886/SC. To achieve this objective, a quantitative and qualitative approach was used, allowing a critical examination of changes in legal understanding of the court and their implications. The research technique adopted was indirect documentary, with an emphasis on the analysis of judgments issued between July 2019 and May 2024 related to compliance with the formalities established in Article 226 of the Criminal Procedure Code. The TJCE used to interpret the formal procedure for recognizing individuals as an optional practice. The results indicate that in 30% of the cases subject to review, there have been errors in the procedure. Although the number of reviews increased after the decision in the mentioned HC, the success rate did not keep pace with growth. Failure to comply with formalities compromises the reliability of personal recognition, increasing the risk of wrongful convictions, such as that of the 'Maníaco da Moto'. Furthermore, it was found that the majority of criminal reviews that were not considered did not meet the requirements of Article 621 of the Criminal Procedure Code, highlighting the need for greater rigor and precision in formulating review requests.

Keywords: personal recognition; photographic recognition; criminal review; HC 598.886/SC.

Recebido em: 19/07/2025
Aprovado em: 01/12/2025

Como citar este artigo:
CIOATTO, Roberta Marina;
BARBOSA, Ana Luisa
Carvalho Gondim;
GRANGEIRO, Ingrid de
Alencar. Reconhecimento
pessoal como meio de
prova: revisões criminais
no Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará diante do
HC 598.886/SC. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 7, n. 1, 2025, p. 63-91.

* Universidade Federal de
Santa Catarina (UFSC).

** Universidade Federal da
Bahia (UFBA).

** Centro Universitário
Paraíso.

1 Introdução

O reconhecimento pessoal é um instrumento de produção de prova previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e consiste na identificação de um indivíduo por outro a fim de confirmar uma suposta autoria delitiva. Esse procedimento envolve a comparação entre uma percepção visual anterior e outra atual, realizada no momento formal do reconhecimento. Nesse sentido, o reconhecimento é embasado muitas vezes somente na memória humana, estando sujeito a diversas influências externas, como o tempo, o estado emocional do observador no momento da identificação, sugestões de terceiros e, até mesmo, preconceitos implícitos. A inobservância destes elementos pelo magistrado pode resultar em condenações injustas, eis que originadas em potenciais ou possíveis erros de identificação.

É importante destacar que o reconhecimento pessoal não pode ser a única fundamentação para uma condenação, sendo necessário que seja complementado por outras evidências que confirmem a veracidade do reconhecimento realizado, entendimento agora firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dessa forma, para ser considerado válido, é necessário que seja conduzido de maneira imparcial, seguindo uma série de critérios e procedimentos estabelecidos em lei. Antes disso, entretanto, tal entendimento não era amplamente adotado, visto que se argumentava que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP era apenas uma recomendação, e, portanto, a inobservância de suas formalidades não acarretaria a nulidade do reconhecimento pessoal realizado.

Foi em outubro de 2020 que a Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 598.886/SC, definiu diretrizes para garantir a licitude do reconhecimento de pessoas. O caso em questão envolveu um homem inocente condenado com base unicamente no reconhecimento feito por vítimas que afirmaram tê-lo identificado em uma foto apresentada pela polícia. A referida decisão instituiu que a inobservância do procedimento descrito na legislação enseja a nulidade do ato de reconhecimento e impede que ele seja usado para fundamentar uma eventual condenação, mesmo que o reconhecimento seja confirmado em juízo.

Ademais, foi estabelecido que o reconhecimento por fotografia deve ser visto apenas como uma etapa antecedente do reconhecimento presencial e não pode servir como prova em ação penal. A partir dessa análise, a Sexta Turma do STJ estabeleceu diretrizes claras e precisas para garantir a licitude do reconhecimento de pessoas, conferindo maior rigor ao cumprimento das formalidades legais. Assim, a inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP implica a nulidade do ato de reconhecimento, ou seja, tal ato não pode ser utilizado como prova válida para sustentar uma condenação, mesmo que o reconhecimento seja posteriormente confirmado em juízo.

O caso em questão envolvia um homem condenado injustamente a partir de um reconhecimento fotográfico falho, no qual as vítimas afirmaram ter identificado o acusado em uma foto apresentada pela polícia. A condenação baseava-se exclusivamente nesse reconhecimento, sem qualquer outro tipo de prova que corroborasse a autoria do crime. Em seu voto, o ministro relator Rogerio Schietti Cruz ressaltou que a controvérsia não residia na validade dos depoimentos prestados pela vítima, mas sim, na forma como as provas foram obtidas e, subsequentemente, empregadas como alicerce para a condenação. A partir dessa perspectiva, a decisão sublinha que o ato de reconhecimento está longe de ser uma prova objetiva e infalível. Ao contrário, está sujeito a distorções cognitivas e falhas, tornando o processo altamente suscetível a erros, principalmente quando desconsideradas as formalidades legais.

O caso contou com a atuação da ONG Innocence Project Brasil como *amicus curiae*. Este projeto teve sua origem como um escritório jurídico norte-americano sem fins lucrativos fundado na Escola de Direito Benjamin N. Cardozo, em 1992, com intuito de reverter decisões equivocadas e promover a reparação dos danos causados aos, injustamente, condenados nos Estados Unidos. Em 2016, o projeto chegou ao Brasil, ampliando suas atividades para oferecer assistência jurídica e apoio a casos de erro judiciário no país.

Outro caso emblemático em que o Innocence Project Brasil atuou foi na absolvição de Antônio Cláudio, injustamente condenado pelo crime de estupro com base em um reconhecimento equivocado. O fato ocorreu em 2014, quando um indivíduo conhecido como “Maníaco da Moto” abordava mulheres em uma moto vermelha em região específica de Fortaleza, cometendo estupros subsequentemente. Entre suas vítimas estava uma menina de 11 anos que reconheceu o acusado como seu agressor em um salão de beleza, onde ouviu sua voz associando-a à do homem que a havia abordado e violentado dias antes.

A vítima compareceu à Delegacia de Polícia e, munida da foto de Antônio obtida em uma rede social, identificou-o como o autor do crime. Isso foi suficiente para a mídia local passar a chamá-lo de “Maníaco da Moto”. Antônio foi reconhecido por várias outras vítimas, mas gradualmente essas identificações foram sendo retiradas. No fim, sua condenação baseou-se unicamente no reconhecimento da primeira vítima.

Em 2019, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, em colaboração com o Innocence Project Brasil, produziu evidências periciais com base em filmagens da dinâmica dos crimes, demonstrando que Antônio Cláudio era 20 cm mais baixo do que o verdadeiro autor dos delitos.

Em razão destas novas provas e outras produzidas pelo Projeto, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) absolveu Antônio Cláudio após quase cinco anos de prisão injusta.

Adicionalmente, foram localizadas provas documentais indicando que Antônio Cláudio não possuía uma moto vermelha na época dos fatos, bem como, foi evidenciado que os crimes continuaram a ocorrer mesmo após sua prisão. Dessa forma, a revisão criminal baseou-se na ausência de outras evidências substanciais que ligassem Antônio Cláudio aos crimes, reforçando a natureza errônea de sua condenação. Essas novas provas foram cruciais para a reavaliação do caso, fazendo com que o TJCE revertesse a condenação, inocentando Antônio Cláudio após quase cinco anos de prisão.

Diante do exposto, surgiu a pergunta que norteia a presente pesquisa: O que sustentam as revisões criminais contra sentenças fundamentadas em reconhecimento pessoal que tramitaram no TJCE desde a decisão do Maníaco da Moto e do HC 598.886/SC? Como hipótese, considera-se que o exame destas revisões criminais indicará uma mudança significativa no entendimento da Seção Criminal após o julgamento do HC 598.886/SC.

Antes do julgamento do referido Habeas Corpus, havia uma insegurança jurídica em relação ao tema, visto que o entendimento majoritário era que o procedimento formal seria uma mera recomendação, deixando a critério do magistrado acatá-lo ou não. Isso permitia que condenações fossem baseadas unicamente em reconhecimentos pessoais que muitas vezes não seguiam o procedimento previsto em lei, resultando em erros judiciários e na condenação de inocentes. Após a decisão do STJ, é possível que o TJCE tenha alterado sua compreensão, concebendo o reconhecimento pessoal informal como uma causa de nulidade processual e utilizando-o como fundamentação para a reversão de condenações injustas, demonstrando um maior compromisso com a garantia dos direitos fundamentais e a integridade do devido processo legal.

Nesse sentido, a relevância social do presente estudo está na realidade de que inúmeros indivíduos inocentes foram equivocadamente condenados por delitos que não cometaram, suportando o ônus do encarceramento devido a equívocos em procedimentos de identificação pessoal realizados por testemunhas oculares e vítimas. Tais erros não apenas afetam os sujeitos injustamente condenados, mas também lançam luz sobre deficiências no sistema de justiça criminal brasileiro, demandando reflexão e reformas direcionadas à asseguração dos direitos fundamentais e à preservação da integridade do devido processo legal.

No contexto científico, a importância desta pesquisa se demonstra na inexistência de trabalhos abordando o tema no contexto cearense. Desse modo, o exame e o debate trazidos no

trabalho, além de ampliar o repertório acadêmico acerca da problemática, fornece um panorama da situação do reconhecimento facial como meio de prova no estado do Ceará. Ao desvelar as fragilidades no sistema de justiça penal associadas ao reconhecimento de pessoas, a presente pesquisa contribui para a edificação de um sistema mais equitativo, eficaz e humanitário.

Esta pesquisa tem como objetivo geral examinar as revisões criminais contra sentenças fundamentadas em reconhecimento pessoal propostas perante a Seção Criminal do TJCE entre de julho de 2019 a maio de 2024. E, como objetivos específicos: a) apresentar alguns dos principais conceitos da teoria geral da prova no processo penal, com ênfase no reconhecimento pessoal, no contexto das garantias e princípios processuais; b) indicar vulnerabilidades cognitivas associadas às falsas memórias no reconhecimento pessoal, considerando a influência de fatores psicológicos na formação da memória e suas implicações para a precisão das identificações; c) examinar os resultados obtidos na investigação das decisões da Seção Criminal, comparando os fundamentos utilizados nas Revisões Criminais antes e depois do julgamento do HC 598.886/SC, e identificando de que maneira o referido Habeas Corpus impactou o entendimento do Tribunal acerca do tema.

A abordagem metodológica adotada neste trabalho contempla elementos tanto quantitativos, quanto qualitativos. No primeiro momento, foi realizada a consulta das decisões proferidas em sede de revisão criminal pela Seção Criminal do TJCE Ceará entre o período de julho de 2019 a maio de 2024. Foram desconsideradas para fins deste exame as revisões criminais que não utilizaram como fundamentação a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP.

No lapso temporal selecionado, foram localizados 28 acórdãos proferidos em sede de revisão criminal pelo TJCE contendo os termos “art. 226”, “reconhecimento pessoal” e a palavra “reconhecimento” em suas diversas variações. Após realizado o exame do conteúdo dos referidos acórdãos, foi feita a eliminação daqueles que não tratavam da matéria de nulidade do reconhecimento pessoal devido à inobservância do art. 226 do CPP. Com a exclusão dos acórdãos que não se adequaram ao objeto do trabalho, restaram 20 decisões a serem examinadas.

A consulta foi realizada por meio da barra de pesquisa livre do buscador de jurisprudência do Segundo Grau disponibilizado no portal e-SAJ do TJCE, utilizando os seguintes termos: “art. 226”; “reconhecimento pessoal” e a palavra “reconhecimento” sem o seu sufixo. Adicionalmente, foi selecionada a classe “revisão criminal” na pesquisa por campos específicos, a fim de restringir a pesquisa somente a essa espécie de ação. Posteriormente, as revisões criminais foram categorizadas em dois grupos, quais sejam: o grupo das revisões criminais julgadas após a decisão

do caso do “Maníaco da Moto” e o grupo das revisões criminais julgadas a partir do HC 598.886/SC até a data em que a pesquisa foi conduzida, isto é, 17 de maio de 2024. Em seguida, os grupos foram divididos em subgrupos por tipo de crime, utilização (ou não) de reconhecimento fotográfico, adequação do reconhecimento às formalidades do art. 226 do CPP e resultado da revisão, isto é, se foi julgada procedente, improcedente ou não foi conhecida pelo órgão julgador.

Os dados levantados foram organizados em planilhas no programa Microsoft Excel, com o objetivo de estruturar as informações de maneira sistemática. Essa ferramenta permitiu a criação de tabelas e gráficos que auxiliam a visualização e interpretação dos dados, contribuindo para uma análise mais eficiente e precisa. Com as informações para esta pesquisa coletadas e devidamente classificadas, a abordagem qualitativa foi utilizada como instrumento para a compreensão dos aspectos subjetivos e contextuais envolvidos nos processos. Nessa etapa, as informações catalogadas foram relacionadas com conceitos doutrinários e com a jurisprudência vigente.

Para alcançar o objetivo proposto, foi aplicado o método estudo de casos. Outrossim, foi realizado um exame dos dados coletados, identificando padrões, tendências e correlações relevantes, que foram organizados e representados por meio de gráficos. Conjuntamente, foi utilizado o método comparativo, que permitiu a comparação das características e desfechos das revisões criminais em diferentes contextos e períodos temporais.

Este estudo utilizou, principalmente, a pesquisa documental, mediante a análise de decisões da Seção Criminal do TJCE entre o período delimitado. Ademais, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, uma vez que utilizados os seguintes conceitos operacionais: “Reconhecimento de pessoas”, “A prova no Processo Penal” e “A falibilidade do reconhecimento de pessoas como prova”; para embasar teoricamente a análise dos dados e dos resultados obtidos.

A técnica de pesquisa adotada foi a análise documental indireta, que consiste na análise pormenorizada dos documentos oficiais disponíveis *online* referentes às revisões criminais, quais sejam os acórdãos. Essa abordagem possibilitou uma investigação detalhada, contribuindo para a análise crítica e a interpretação dos resultados obtidos. Ressalta-se que os métodos escolhidos não apenas asseguram a validade e a confiabilidade dos achados, mas também contribuem de maneira substantiva para o entendimento crítico dos procedimentos de reconhecimento pessoal e suas implicações no processo penal.

2 O reconhecimento pessoal e o reconhecimento fotográfico no processo penal

Quando uma infração ocorre, a capacidade abstrata do Estado de punir transforma-se em uma ação concreta, voltada especificamente contra o autor da infração. Nesse momento, a pretensão de punição, antes genérica, é individualizada, estabelecendo um foco claro sobre o infrator (Capez, 2024). Essa transição marca o início de um conflito de interesses, no qual o Estado visa responsabilizar o transgressor, enquanto este tem o direito de se defender. Dessa forma, o embate entre a intenção do Estado de punir e o direito do infrator à defesa caracteriza a lide penal, que requer a intervenção do Judiciário para sua resolução.

Nesse contexto, no processo penal, deve-se buscar reconstruir historicamente um fato e todas as suas circunstâncias, com o objetivo de que a instrução probatória se aproxime o máximo possível da forma como esse fato ocorreu (Capez, 2024, p. 23). No entanto, na maioria das vezes, a realidade não pode ser completamente refletida nos autos do processo. Diante disso, surge o debate acerca da distinção entre a verdade processual e a verdade real.

A verdade real, frequentemente designada como verdade dogmática, refere-se à busca de uma verdade objetiva e absoluta sobre os fatos. Este conceito está intimamente vinculado à crença na existência de uma realidade objetiva que pode ser revelada por meio de uma investigação minuciosa e imparcial. Em termos mais precisos, a verdade real é compreendida como a representação mais autêntica e exata dos eventos. Segundo Nucci (2024, p. 87), a verdade real é inalcançável no curso do processo penal, "julgado e conduzido por homens perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes.

Contrapõe-se a essa visão a verdade processual. Em vez de almejar uma verdade absoluta e objetiva, a verdade processual emerge do próprio processo judicial, fundamentando-se nas provas admissíveis, nos argumentos apresentados pelas partes e nas decisões judiciais proferidas. Esta perspectiva admite as limitações e imperfeições intrínsecas ao sistema jurídico, sugerindo que a verdade obtida no contexto do processo é uma construção prática que reflete as condições e as evidências disponíveis no momento do julgamento.

Em sistemas jurídicos nos quais a verdade absoluta pode ser inatingível, a verdade processual torna-se a base para a tomada de decisões. Essa diferença implica que, embora o sistema jurídico busque a verdade, o resultado do processo pode não corresponder à realidade fática, mas sim a uma interpretação construída a partir das evidências e argumentos apresentados durante o julgamento.

O processo penal atua como um mecanismo para reconstruir e compreender eventos passados, agindo como um ritual que orienta o juiz na formação de seu julgamento. Através das provas, que servem como ferramentas para reconstituir o fato histórico do crime, o juiz adquire o conhecimento necessário sobre o ocorrido (Lopes Jr., 2024). A correta aplicação das noções gerais sobre prova é essencial para assegurar que as decisões sejam baseadas em evidências concretas e legítimas.

Nesse contexto, a atenção aos requisitos legais e a consideração dos desafios envolvidos na coleta e avaliação das provas são fundamentais para a administração eficaz da justiça. No âmbito do processo penal, o ônus da prova está intimamente vinculado aos princípios da presunção de inocência e da legalidade. Os princípios e garantias individuais são fundamentais para assegurar que a coleta, o exame e a admissão das provas respeitem os direitos dos acusados e promovam um julgamento justo e imparcial. Estes princípios não apenas estruturam o processo penal, mas também garantem a proteção dos direitos humanos e a integridade do sistema judicial.

O reconhecimento pessoal tem como finalidade a identificação segura de suspeitos, sendo uma das provas mais antigas e utilizadas no processo penal. Sua importância reside na capacidade de auxiliar na elucidação de crimes, especialmente quando outras provas diretas são escassas. Sendo assim, trata-se de uma prova fundamentalmente precária, por depender da memória e das percepções subjetivas da vítima ou testemunha (Lopes Jr., 2024).

O artigo 226 do CPP dispõe que, quando houver necessidade do reconhecimento pessoal, proceder-se-á pela seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida. Esta descrição prévia é fundamental para assegurar que o reconhecimento se baseie na memória autêntica da testemunha, evitando qualquer sugestão que influencie o processo (Nucci, 2024). Em seguida, a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança. Nesse momento, quem tiver de fazer o reconhecimento será convidado a apontá-la.

Essa etapa visa minimizar o risco de reconhecimento enviesado, garantindo que a testemunha identifique o suspeito com base em suas lembranças, e não em diferenças evidentes entre os indivíduos apresentados. Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não faça a declaração da verdade, a autoridade policial fará com que a pessoa realizando o reconhecimento fique em um lugar onde não possa ser vista, mas de onde possa ver o suspeito. Finalmente, do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Apesar das diretrizes claras, a inobservância dessas formalidades é um problema recorrente que pode levar a erros judiciários significativos. Para Capez (2024), o reconhecimento pessoal falho é um risco e não pode ser utilizado para embasar uma condenação. A inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP está associada a casos de condenações injustas, em que indivíduos inocentes são erroneamente identificados e julgados como culpados com base em reconhecimentos falhos.

Um exemplo emblemático é o caso do “Maníaco da Moto”, que serviu de inspiração para a presente pesquisa. O referido caso ilustra de maneira clara como a falta de rigor no cumprimento dos procedimentos legais pode resultar em erros judiciais significativos, sublinhando a relevância de seguir as formalidades previstas para assegurar a justiça e evitar condenações injustas, bem como a importância das revisões criminais para a reversão de erros judiciários e a manutenção da justiça. Sobre este caso, discorrer-se-á mais adiante.

O reconhecimento fotográfico, embora não seja explicitamente regulamentado por normas legais, é categorizado como uma modalidade de prova inominada por alguns doutrinadores, como Capez (2024), que defende que a admissibilidade desse instituto cabe ao juiz, fundamentada no princípio da livre apreciação das provas. Similarmente, Avena (2023) argumenta que a realização de reconhecimento fotográfico é um meio de prova válido desde que aplicadas, por analogia, as regras do art. 226 do CPP.

Para Nucci (2024), o reconhecimento fotográfico deve ser classificado como uma prova indireta, isto é, o reconhecimento funciona como um indício que pode sugerir a identidade do autor do crime, mas não fornece, por si só, uma confirmação definitiva da culpabilidade. Nesse mesmo sentido, o STJ sustenta agora que tanto o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as formalidades legais quanto o reconhecimento por meio de fotografias não constituem provas suficientes para embasar uma condenação.

Para Aury Lopes Jr. (2024), o reconhecimento fotográfico deve ser encarado apenas como uma etapa preparatória para o reconhecimento pessoal, conforme estabelece o artigo 226, inciso I, do CPP. Isso significa que ele não pode ser utilizado como um substituto para o reconhecimento pessoal nem como uma prova independente. Nesse contexto, a função do reconhecimento fotográfico é auxiliar na preparação para a identificação do suspeito em um contexto de reconhecimento direto, mas não deve ser considerado um meio conclusivo ou autônomo de prova.

3 Vulnerabilidades no reconhecimento pessoal: as falsas memórias e outras construções sociais

Memória é a habilidade dos seres vivos de captar, armazenar e recordar informações (Mourão Jr. e Faria, 2018), sendo imperativo destacar que, ao longo de todo o processo de sua formação, a informação registrada pelo cérebro está vulnerável às modificações e distorções. Embora a memória tenha a função crucial de reter e organizar as experiências e o conhecimento adquirido, ela não funciona de maneira estática ou infalível. Pelo contrário, está em constante interação com uma série de influências internas e externas que podem alterá-la significativamente.

Para além do procedimento de formação da memória, faz-se relevante discorrer sobre o procedimento de extinção desta. Consoante Izquierdo (2018, p.24), esquecemos a maioria das informações que alguma vez foram armazenadas, de modo que, quanto maior o intervalo de tempo entre o momento da aquisição da memória e sua evocação, mais seu registro tende a se enfraquecer.

As falsas memórias constituem um fenômeno psicológico complexo, em que lembranças distorcidas ou completamente fabricadas podem ser evocadas por indivíduos em situações de reconhecimento pessoal (Stein, 2010). Esse fenômeno é particularmente relevante no contexto jurídico, uma vez que a precisão das memórias desempenha um papel crucial na identificação de suspeitos e na formação de provas em processos judiciais.

As falsas memórias podem surgir durante diferentes etapas do processo de memorização, desde a codificação inicial até a evocação das lembranças, sendo influenciadas por diversos fatores, como sugestões externas, a pressão social e até mesmo a interação com outras testemunhas (Kagueiama, 2021). O estresse emocional e a pressão situacional, comuns em contextos de crime e reconhecimento, podem amplificar a confusão e a incerteza, dificultando ainda mais a capacidade do indivíduo de recordar detalhes precisos.

Adicionalmente, o próprio processo de recuperação da memória não é uma reprodução exata dos eventos passados. A evocação da memória envolve um processo construtivo no qual o cérebro preenche lacunas e reorganiza informações, o que pode levar à formação de memórias falsas. De acordo com Stein (2010), as falsas memórias podem ocorrer por distorções internas ou por influências externas.

As falsas memórias são formadas entre o período da codificação da memória até o momento da evocação da lembrança (Kagueiama, 2021, p. 112). Dessa forma, após presenciar o crime, a memória do indivíduo torna-se um registro vulnerável, suscetível a influências externas e internas que podem distorcer a percepção original da realidade. Por sua vez, as falsas memórias

sugeridas surgem quando o indivíduo é exposto a informações incorretas após um evento, aceitando essas informações como verdadeiras.

A Teoria do *Labelling Approach* enfatiza que a construção social do criminoso não é uma questão objetiva, mas sim um reflexo de uma seletividade intrínseca ao sistema penal (Magalhães, 2020). Nesse contexto, a seletividade penal implica que a criminalização pode variar de acordo com o contexto social e racial, afetando desproporcionalmente certos grupos.

Conforme a doutrina de Aury Lopes Jr. (2024), a teoria criminológica do *labeling approach*, apresenta uma visão distinta da identidade individual no contexto do processo penal.

De acordo com essa perspectiva, a identidade, ou *self* não é um atributo fixo ou imutável do indivíduo, mas sim algo que se constrói e se transforma ao longo do tempo, por meio da interação contínua entre o sujeito e os outros ao seu redor. Em outras palavras, a identidade de uma pessoa não é uma essência preexistente que simplesmente responde às influências externas, mas algo que se forma e se altera com o decorrer das experiências e das relações sociais.

Nesse contexto, o processo penal e, particularmente, a construção do indivíduo como criminoso, assume um papel central. Ao longo de sua trajetória no sistema de justiça o acusado, muitas vezes, é submetido a um processo de etiquetamento que não se limita à atribuição de uma mera responsabilidade criminal, mas que envolve uma verdadeira mudança na identidade social do indivíduo. Aquele que era antes reconhecido como um ser humano comum passa a ser visto e tratado pela sociedade sob uma ótica de estigmatização, marcada pela degradação de sua imagem pública.

Os estereótipos culturais, como os vinculados à raça, classe social, gênero e outras características, desempenham, nesse sentido, um papel crucial na percepção dos crimes. Essa influência pode levar vítimas e testemunhas a realizar reconhecimentos distorcidos, muitas vezes pautados por essas noções preconcebidas, comprometendo a precisão da identificação dos suspeitos (Lopes Jr., 2024).

Além dessa dinâmica social e cultural, há um componente cognitivo no processo de reconhecimento que favorece distorções. Ao tentar identificar uma pessoa que não pertence ao círculo social imediato, o cérebro tende a codificar principalmente características externas ou distintivas como atributos físicos mais evidentes – por exemplo, a textura e o corte do cabelo ou características faciais marcantes (Ceconello e Stein, 2020). Dessa maneira, caso o suspeito e o verdadeiro criminoso compartilhem semelhanças em seus atributos externos – como a calvície ou

o formato do nariz –, o reconhecimento pode ser distorcido, resultando em um falso reconhecimento.

Essa dificuldade de codificar faces mostra-se ainda maior tratando-se de indivíduos de etnias diferentes. Um exemplo disso é o fenômeno conhecido como *cross-race effect*, ou efeito da outra raça. Esse fenômeno é caracterizado pela tendência dos indivíduos de reconhecerem mais facilmente rostos que pertencem à sua própria raça, o que, por sua vez, aumenta as chances de identificação incorreta de pessoas de outras etnias (Wilson, Hugenberg e Bernstein, 2013).

A relevância desse fenômeno é evidenciada em um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que analisou o impacto do reconhecimento fotográfico nas prisões realizadas entre 2012 e 2020. O estudo revelou que, durante esse período, 32 condenações foram equivocadas devido a falhas nos procedimentos de reconhecimento fotográfico em 10 estados brasileiros. O relatório também evidenciou uma clara disparidade racial, apontando que, nos casos em que a raça do acusado estava registrada, 83% das condenações injustas recaíram sobre indivíduos negros (DPE-RJ, 2021). Essas estatísticas ilustram a magnitude do problema que envolve o reconhecimento e a identificação de suspeitos no contexto do sistema de justiça criminal, evidenciando o impacto do viés racial e da seletividade penal no erro judicial.

4 Revisões criminais do TJCE e o HC 598.886/SC

4.1 Uma breve explanação sobre a revisão criminal

Prevista no artigo 621 do CPP, a revisão criminal tem por objetivo rever decisões condenatórias transitadas em julgado de modo a permitir a correção de erros judiciários; assegurando, assim, a justiça e a equidade no âmbito penal (Nucci, 2024). Dessa forma, a revisão criminal pode resultar na absolvição do condenado, na modificação da pena ou em nova condenação com pena menos grave. Consoante a doutrina de Aury Lopes Jr. (2024), a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, distinta dos recursos ordinários.

O direito de pleitear a revisão criminal é conferido ao próprio condenado, ou, em caso de sua morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. O pedido deve ser fundamentado, indicando claramente a hipótese do artigo 621 do CPP em que se baseia e com a apresentação das provas pertinentes. Segundo Marcão (2024), a competência pelo julgamento da revisão criminal recai unicamente sobre os Tribunais, não havendo previsão legal de seu julgamento pelo juízo de

primeira instância. Ademais, o CPP, em seu artigo 624, indica os magistrados competentes, em harmonia com os preceitos dos artigos 102, 105 e 108 da Constituição Federal.

É importante destacar que, no âmbito do TJCE, é de competência da Seção Criminal processar e julgar as revisões criminais dos processos de sua competência originária, bem como dos casos provenientes das câmaras a ela vinculadas e das decisões de juízes de 1º grau, com exceção daqueles que são da competência das turmas recursais, conforme disposto no artigo 18, inciso I, alínea b do Regimento Interno do tribunal. Ademais, a Seção Criminal é responsável por julgar recursos contra decisões que indeferirem liminarmente tais revisões.

A revisão criminal encontra respaldo nos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa, que visam garantir a justiça e a correção de possíveis injustiças no sistema judiciário. Dessa forma, o ajuizamento desta ação está restrito às hipóteses legalmente previstas, destinadas a corrigir erros judiciais, manifestos ou a considerar fatos novos capazes de alterar substancialmente a decisão condenatória. Sua utilização inadequada comprometeria a finalidade do instituto, qual seja, a de assegurar a justiça e corrigir erros significativos que não puderam ser sanados pelas vias recursais ordinárias.

Em proteção à garantia constitucional de preservação da coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, as hipóteses de cabimento da revisão criminal se apresentam em um rol taxativo, de modo a não permitir a flexibilização e a consequente banalização das revisões criminais. O artigo 621 do CPP dispõe as hipóteses em que a revisão criminal é cabível:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em análise ao dispositivo legal acima, nota-se que o reconhecimento de nulidade não é explicitamente contemplado como uma das hipóteses de cabimento da revisão. Apesar disto, a doutrina majoritária defende que a presença de elementos viciados no curso do processo pode

fundamentar uma revisão criminal, argumentando que o Código de Processo Penal oferece a possibilidade de utilização desta medida para a anulação de processos (Avena, 2023). Conforme artigo 626 do CPP, “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.”

Ademais, ao aprofundar o debate sobre as possibilidades de cabimento da revisão criminal, é fundamental considerar o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em destaque no Informativo nº 783 de 22 de agosto de 2023, que reforça um ponto crucial: a mudança de entendimento jurisprudencial, por si só, não autoriza a revisão de sentenças já transitadas em julgado, salvo em casos excepcionais (RvCr 5.620-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/6/2023, DJe 30/6/2023).

A fundamentação desse posicionamento ocorre devido a revisão criminal estar reservada às hipóteses excepcionais, como a descoberta de novos elementos de prova ou quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei, e não para reanalisar posições jurídicas que evoluíram com o tempo. Nesta perspectiva, a simples mudança no entendimento jurisprudencial, ainda que consolidada em outros tribunais, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a interposição de revisão criminal, uma vez que essa hipótese não está prevista no rol trazido pelo artigo 621 do CPP.

Esse entendimento está ancorado na ideia de que a revisão criminal deve ser, antes de tudo, um instrumento de justiça, mas também de estabilidade das decisões judiciais, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada (Bonfim, 2024). No entanto, é importante destacar que a jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, a revisão criminal em razão de mudança de entendimento jurisprudencial, caso esse novo entendimento seja pacífico e relevante. Um exemplo de caso excepcional, em que foi possível o ajuizamento de revisão criminal, foi a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para crimes hediondos (Lopes Jr., 2024). Contudo, essas hipóteses são extremamente restritas e devem ser analisadas com rigor, uma vez que a revisão criminal não pode se tornar um recurso de impugnação a decisões consolidadas com base apenas na mutabilidade do entendimento jurídico.

4.2 Discussão dos resultados obtidos

No lapso temporal selecionado para realização desta pesquisa, isto é, de 29 de julho de 2019 a 17 de maio de 2024, foram localizados 28 acórdãos proferidos em sede de revisão criminal pelo TJCE contendo os termos “art. 226”, “reconhecimento pessoal” e a palavra “reconhecimento” em suas diversas variações. Após realizado o exame do conteúdo dos referidos

acórdãos, foi feita a eliminação daqueles que não tratavam da matéria de nulidade do reconhecimento pessoal devido à inobservância do art. 226 do CPP. Com a exclusão dos acórdãos que não se adequaram ao objeto do trabalho, restaram 20 decisões a serem examinadas, conforme já referido.

Como mencionado anteriormente, compete à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará processar e julgar as revisões criminais ajuizadas. Assim sendo, todos os acórdãos analisados neste trabalho foram proferidos pela Seção Criminal do TJCE. Desses, verificou-se que 35% versavam sobre a suposta ilegalidade de reconhecimentos fotográficos, enquanto 65% abordavam o possível vício no procedimento de reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia com a presença do acusado e da vítima ou testemunhas.

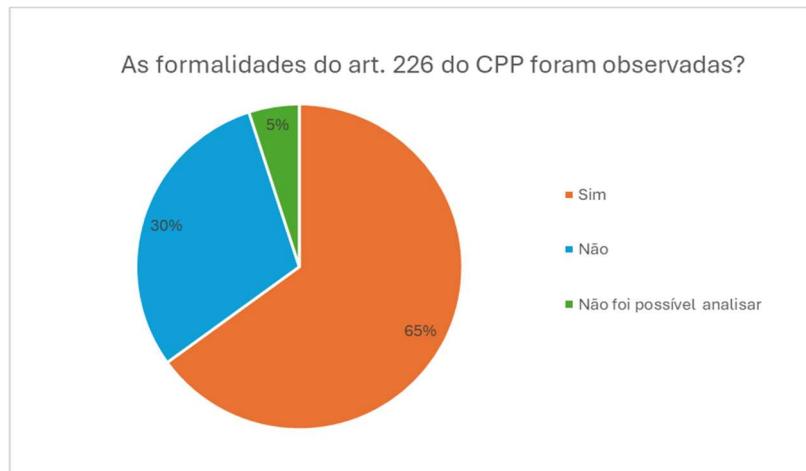
Figura 1 – Processos nos quais se utilizou reconhecimento fotográfico



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Outro aspecto analisado nos 20 acórdãos utilizados como amostra foi a observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP durante a realização do procedimento de reconhecimento pessoal nos casos apreciados nos processos. Nessa análise, constatou-se que em 30% dos processos objeto de revisão havia ocorrido vício no reconhecimento. Essas falhas no procedimento de reconhecimento pessoal suscitaram questionamentos sobre a validade e confiabilidade das identificações realizadas, destacando a importância crítica da observância rigorosa das formalidades legais para a integridade do processo penal.

Figura 2 – Análise acerca do cumprimento (ou não) das formalidades do art. 226 do CPP

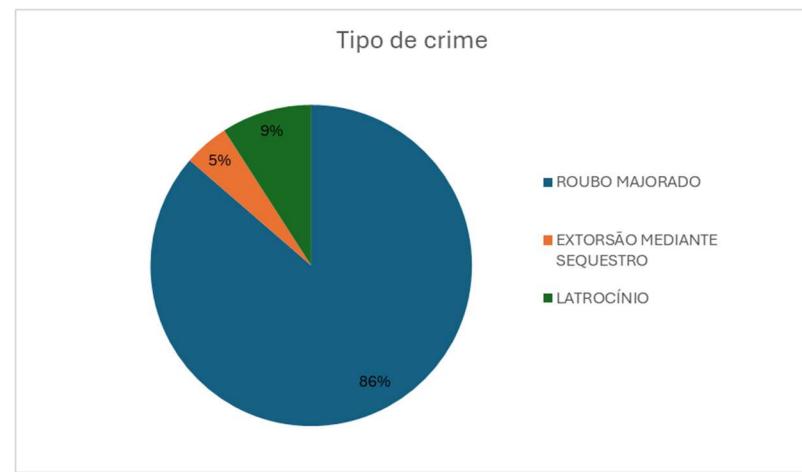


Fonte: Elaborado pela autora (2024).

É pertinente destacar que em apenas um dos acórdãos analisados (0621325-71.2022.8.06.0000) não foi possível determinar com certeza a ocorrência de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal realizado no processo criminal tópico da revisão. Isso se deu em virtude da não apresentação, pela defesa, da cópia do inquérito ou de outros documentos que possibilassem a verificação da suposta irregularidade durante o processo. Em razão disso, a apreciação do mérito pelo órgão julgador restou prejudicada.

Prosseguindo a categorização dos acórdãos, realizou-se a segmentação dos processos de acordo com a natureza do delito que ocasionou a condenação. Tal abordagem possibilitou apurar que o crime de roubo figurou como o mais expressivo na amostragem examinada, com 86% das revisões criminais objetivando reverter sentenças condenatórias relacionadas a esse delito.

Figura 3 – Divisão dos processos por tipo de crime



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

A predominância de crimes contra o patrimônio, como roubo e latrocínio, nos processos selecionados já era previsível, dada a frequente utilização do reconhecimento pessoal como meio

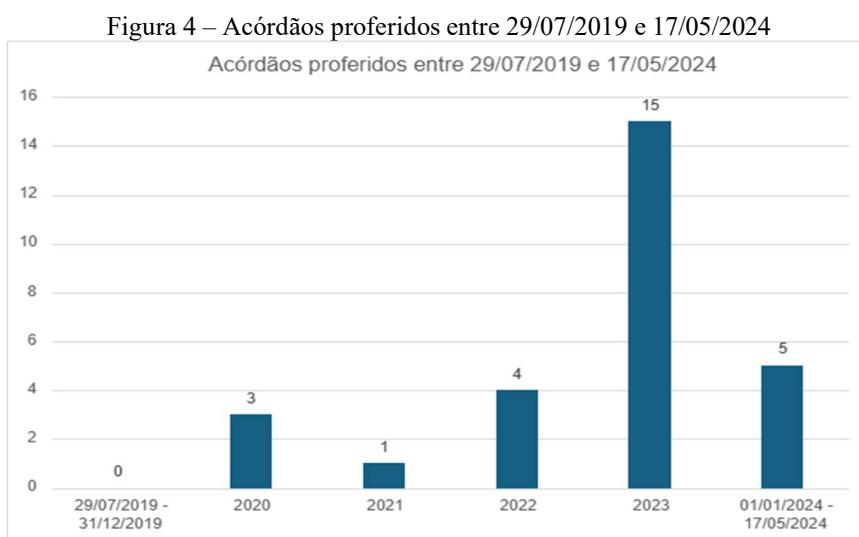
probatório nesses delitos. Tal prática é amplamente empregada devido à natureza rápida e violenta do crime de roubo, que frequentemente dificulta a obtenção de outras provas diretas.

Ademais, dentre os acórdãos examinados, somente 2 foram julgados antes do HC 598.886/SC. Dessa forma, é possível constatar que após a mudança de entendimento do STJ, em outubro de 2020, mais revisões criminais foram ajuizadas utilizando o vício no reconhecimento pessoal como fundamentação para reversão de erro judiciário.

Sobre a mudança de entendimento referida, em breve síntese, é importante destacar que o STJ passou a não mais considerar o reconhecimento fotográfico como uma etapa preliminar ao reconhecimento pessoal, posicionando-o apenas como uma dentre várias possíveis diligências investigativas. Outrossim, a decisão estabelece que, mesmo quando realizado conforme o artigo 226 do CPP, o reconhecimento pessoal não possui força probatória absoluta e não pode, exclusivamente, levar à certeza da autoria delitiva.

Ocorre que, mesmo que o reconhecimento se realize em conformidade com o artigo 226 do CPP, seu valor probatório é relativo, não podendo, por si só, levar à certeza sobre a autoria do delito (HC 712.781), sendo vários os motivos que podem invalidar o reconhecimento pessoal, especialmente o fotográfico. (REsp 1.996.268; HC 790.250; REsp 2.028.533; AREsp 2.320.506). (PESQUISA, 2024).

Desse modo, a partir do ano de 2022, observa-se um aumento considerável no número de acórdãos que discutem a condenação por meio de revisão criminal, questionando a inobservância dos procedimentos de reconhecimento, especialmente quando comparado aos anos anteriores. Esse crescimento é evidenciado no gráfico abaixo:



Fonte: Elaborado pela discente (2024).

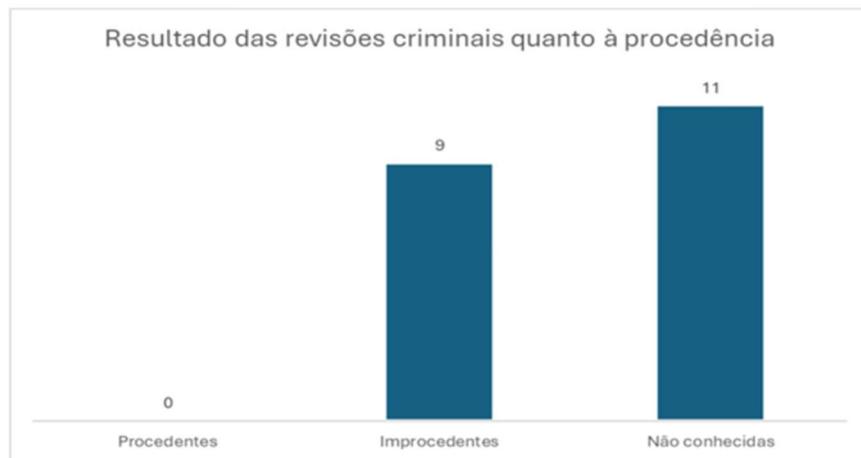
Constatou-se, adicionalmente, que os dois processos julgados antes do HC 598.886/SC, quais sejam os processos n.º 0622793-41.2020.8.06.0000 e n.º 0624824-34.2020.8.06.0000, foram julgados com base no entendimento anterior do STJ, o que resultou na improcedência das revisões criminais ajuizadas.

Nesses casos, o órgão julgador sustentou que a eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura vício ou nulidade, pois considerava o reconhecimento pessoal válido mesmo quando realizado de forma diversa do previsto no referido dispositivo.

Logo, pode-se observar que o TJCE, alinhado com o entendimento de outrora do STJ, interpretava o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, estabelecido no art. 226, como uma prática de caráter facultativo. Isso significa que, segundo essa interpretação, as formalidades previstas para o reconhecimento pessoal não eram consideradas requisitos obrigatórios para a validade desse procedimento.

Entretanto, apesar da alteração da jurisprudência do STJ, não houve um aumento significativo no número de revisões criminais julgadas procedentes pelo TJCE. Conforme destacado pelo gráfico abaixo, a quantidade de revisões criminais bem-sucedidas não acompanhou necessariamente a tendência de mudança na interpretação jurisprudencial.

Figura 5 – Resultado das revisões criminais quanto à procedência

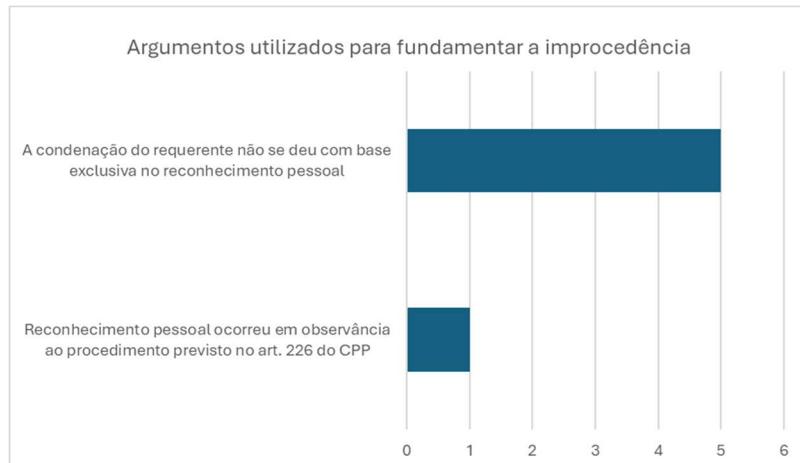


Fonte: Elaborado pela discente (2024).

Os dados expressados na figura acima indicam que, apesar do aumento no número de revisões criminais ajuizadas, a taxa de procedência permaneceu estável. Isso sugere que, embora o novo entendimento jurisprudencial do STJ tenha motivado mais pedidos de revisão, o rigor na aplicação dos critérios para a procedência das revisões não se alterou substancialmente no TJCE.

Após o julgamento do HC 598.886/SC, foram proferidos 19 acórdãos, dentre eles, 9 julgaram as revisões criminais improcedentes, recorrendo a dois argumentos específicos, quais sejam o de que o reconhecimento pessoal ocorreu em observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP e o de que a condenação não foi baseada unicamente no reconhecimento pessoal supostamente nulo.

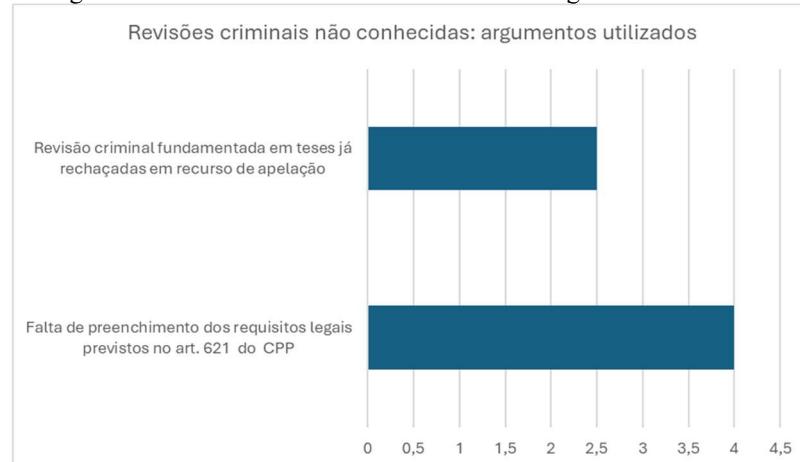
Figura 6 – Argumentos utilizados para fundamentar a improcedência



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Ressalta-se que mesmo em processos em que o reconhecimento pessoal havia ocorrido consoante a previsão legal, o órgão julgador fundamentou a improcedência no fato da condenação não ser motivada exclusivamente pelo reconhecimento supostamente viciado. Adicionalmente, constatou-se que 11 das 20 revisões criminais ajuizadas no período analisado não foram conhecidas pelo órgão julgador. Os argumentos utilizados para o não conhecimento foram organizados no gráfico abaixo:

Figura 7 – Revisões criminais não conhecidas: argumentos utilizados



Fonte: Elaborado pela discente (2024).

Diante das informações, vê-se que a maioria das revisões criminais não foram conhecidas por não preencherem os requisitos do artigo 621 do CPP, evidenciando assim a necessidade de maior rigor e precisão na formulação dos pedidos de revisão. Esta situação ressalta a importância de um entendimento aprofundado das exigências legais para que os pedidos sejam adequadamente instruídos e fundamentados, permitindo uma análise efetiva dos supostos vícios processuais ou injustiças alegadas.

O outro argumento utilizado fundamenta-se no fato da revisão criminal não poder ser utilizada como instrumento para rediscutir matérias já debatidas e decididas em recurso de apelação, sob pena de se transformar em uma espécie de segunda apelação. Este entendimento é consolidado pela súmula n.º 56 do TJCE, que estabelece a inaplicabilidade da revisão criminal para reanálise de questões previamente julgadas em sede recursal.

Nesse sentido, a aplicação da súmula ocorreu nos processos em análise para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, visto que a permissão para utilizar a revisão criminal indiscriminadamente, com o propósito de reanalisar questões já resolvidas, poderia resultar em uma indefinida revisitação das decisões judiciais, comprometendo a efetividade e a celeridade do processo penal.

Dessa forma, referida súmula reforça que a revisão criminal deve ser um meio excepcional e específico para a correção de injustiças evidentes, preservando o equilíbrio entre a necessidade de revisão e a necessidade de estabilidade nas decisões judiciais. Assim, assegura-se que o sistema judiciário funcione de maneira eficiente, respeitando tanto os direitos dos acusados quanto a integridade das decisões judiciais previamente proferidas.

Sob essa perspectiva, outro ponto relevante a ser discutido é a impossibilidade de ajuizamento de revisão criminal com base na mudança de entendimento jurisprudencial. Como abordado anteriormente, o STJ fixou que a mudança de entendimento jurisprudencial não possibilita a reanálise da matéria em sede de revisão criminal, salvo casos excepcionais.

Dentre os casos analisados nesta pesquisa, apenas uma condenação que utilizava o HC 598.886/SC como fundamento havia transitado em julgado antes de sua publicação, assim tendo o TJCE aplicado o entendimento do STJ de que não era cabível o ajuizamento de revisão criminal, pois o trânsito em julgado ocorreu antes da mudança de entendimento jurisprudencial. Nos demais casos, apesar dos processos terem transitado em julgado após a mudança de

entendimento do STJ, os pedidos de revisão foram julgados improcedentes ou não conhecidos sob outras justificativas, como exposto anteriormente.

Ademais, em 2024, o STJ consolidou a posição de que não é viável a aplicação retroativa da jurisprudência relativa às formalidades previstas no artigo 226 do CPP, particularmente em relação ao reconhecimento fotográfico, em condenações já transitadas em julgado (Brasil, 2024). Esse entendimento, em sua essência, defende que a alteração jurisprudencial não detém a relevância ou a pacificação necessária para ser considerada como um caso excepcional, o que justificaria a sua utilização como fundamento para o ajuizamento de revisões criminais.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa foi demonstrado que a memória humana é um fenômeno frágil e suscetível à interferência de falsas lembranças, as quais podem impactar diretamente no momento do reconhecimento pessoal e, em alguns casos, resultar em condenações injustas. Nesse contexto, a adesão rigorosa às formalidades legais torna-se não apenas desejável, mas essencial para garantir a integridade do processo penal.

À vista disso, o posicionamento adotado pelo STJ revela uma limitação significativa no reconhecimento da imprescindibilidade dessas formalidades, comprometendo a plena proteção dos direitos fundamentais do indivíduo condenado, sobretudo ao se considerar o risco de injustiças resultantes de falhas processuais não corrigidas oportunamente.

Ao longo da pesquisa, foi analisada a hipótese de que o julgamento do HC 598.886/SC teria gerado uma mudança significativa no entendimento da Seção Criminal do TJCE, especialmente no que diz respeito às revisões criminais baseadas em reconhecimento pessoal. No entanto, os dados e a análise dos acórdãos proferidos indicam que essa hipótese não foi comprovada.

Embora a hipótese não tenha se concretizado, a presente pesquisa evidencia a imperiosa necessidade de uma maior atenção às formalidades legais, em especial quanto ao procedimento de reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal. Nesse cenário, a falha no cumprimento das formalidades previstas em lei pode resultar em uma condenação errônea, cuja retificação demanda um esforço processual imenso e, muitas vezes, infrutífero, considerando a dificuldade de reverter decisões definitivas conforme demonstrado.

5 Conclusão

O objetivo deste trabalho foi investigar a possibilidade de uma mudança significativa no entendimento da Seção Criminal do TJCE sobre as revisões criminais fundamentadas em reconhecimento pessoal após o julgamento do HC 598.886/SC. A hipótese formulada inicialmente sugeriu que a mudança de entendimento pelo STJ poderia levar o TJCE a adotar uma postura mais rigorosa em relação à observância das formalidades do artigo 226 do CPP, o que resultaria na reversão de condenações injustas.

Com o intuito de verificar essa hipótese, foi realizado um exame detalhado dos acórdãos proferidos pela Seção Criminal do TJCE no período compreendido entre julho de 2019 e maio de 2024 por meio do buscador de jurisprudência do Segundo Grau disponibilizado no portal e-SAJ do TJCE. Esse levantamento foi feito com o auxílio de termos específicos, como “art. 226”, “reconhecimento pessoal” e “reconhecimento”, visando a selecionar exclusivamente os acórdãos que tratavam da nulidade do reconhecimento pessoal.

A análise dos 20 acórdãos analisados revelou que 30% foram realizados sem seguir as formalidades legais estipuladas pelo artigo 226 do CPP, assim, evidenciando a fragilidade das práticas utilizadas na identificação de suspeitos. Ademais, a pesquisa demonstrou que as falhas nos procedimentos de identificação, amplificadas por fatores cognitivos como as falsas memórias e influências sociais, como o preconceito racial, comprometem a confiabilidade das provas utilizadas no julgamento. Tais falhas, como evidenciado pelo caso do “Maníaco da Moto”, revelam as graves consequências de um sistema de justiça penal que, muitas vezes, negligencia as vulnerabilidades humanas na busca pela verdade.

Nesse contexto, é imperativo ressaltar a relevância de organizações como o Innocence Project Brasil, que desempenham um papel crucial na revisão de condenações injustas e o trabalho das Defensorias Públicas dos estados. Essas instituições não apenas trabalham ativamente para corrigir erros judiciais, mas também desempenham uma função pedagógica, promovendo a conscientização sobre os riscos inerentes aos procedimentos falhos e a importância de uma investigação rigorosa e imparcial.

Os resultados obtidos indicam que, embora tenha havido um aumento significativo no número de revisões criminais após o julgamento do HC 598.886/SC, a hipótese de que o entendimento do TJCE teria sofrido uma mudança substancial não foi plenamente corroborada pelos dados, mesmo sendo um estado com condenações injustas como a do “Maníaco da Moto”. Embora tenha ocorrido um crescimento nas solicitações de revisão, a taxa de sucesso dessas

revisões não acompanhou esse aumento, refletindo uma resistência nas instâncias judiciais em acolher novas interpretações que questionassem decisões anteriores.

Dessa forma, a pesquisa sublinha a importância de uma abordagem interdisciplinar que envolva não apenas o direito, mas também áreas como a psicologia e as ciências sociais, para compreender melhor as dinâmicas que levam a erros judiciais. Nesse contexto, o Innocence Project tem promovido esse diálogo, buscando integrar diferentes perspectivas que contribuam para uma compreensão mais abrangente das causas das falhas no sistema penal e para o desenvolvimento de soluções que possam prevenir tais ocorrências no futuro.

Por fim, os resultados desta pesquisa indicam que a revisão do entendimento das cortes sobre o reconhecimento pessoal e as falhas processuais não devem ser vistas apenas como uma questão técnica, mas como uma oportunidade de repensar a própria estrutura do sistema penal. É necessário que as reformas do sistema judicial sejam feitas de forma integrada, considerando as contribuições da psicologia, das ciências sociais e do direito. Apenas assim será possível alcançar um sistema mais justo e eficiente, que não só corrija erros passados, mas também minimize a probabilidade de falhas semelhantes no futuro.

Referências

- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BONFIM, Edilson M. *Curso de Processo Penal*. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n.º 3.689, 13 out. 1941. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n.º 783*. Brasília, DF, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270783%27.cod>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg em RvCr 6114-SP (2024/0068813-0)*. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONCUSSÃO. PEDIDO REVISIONAL ANCORADO NO ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICO AO CONDENADO NO TOCANTE A NULIDADE DECORRENTE DA INOBSErvÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP DURANTE A REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. – [...]. Paulo Henrique Burunsuzian versus Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 24 de abril de 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400688130&dt_publicacao=30/04/2024. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 598.886/SC (2020/0179682-3)*. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSErvâNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. – [...]. Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.187. ISBN 978855362082. Acesso em: 03 set. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. Fortaleza, CE, 01 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/RITJCE-AR-22-2024-revista-e- atualizada.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0620078-89.2021.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 621, INCISO I, DO CPP. TESES SUSCITADAS. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOBSErvâNCIA DO ART. 226 DO CPP PARA RECONHECIMENTO DO RÉU. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. – [...]. Relator(a): Min. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3451219&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0620098-46.2022.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOBSErvâNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO PESSOAL QUE SOMENTE CORROBORA OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E OS OUTROS DEPOIMENTOS. – [...]. Relator(a): Min. Andrea Mendes Bezerra Delfino, 29 de maio de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3591609&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0620696-29.2024.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. art. 157, § 3º, segunda parte, DO CP. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. NADMISSIBILIDADE. SÚMULA 56 DO TJCE. MANEJO INADEQUADO DA REVISIONAL. – [...]. Relator(a): Min. Henrique Jorge Holanda Silveira, 18 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3669457&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0621325-71.2022.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NA FASE INQUISITORIAL SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 226 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 288 DO CP. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA REALIZADA NO JULGAMENTO DA APelação. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE QUANDO AO DELITO DE ROUBO. – [...]. Relator(a): Min. Henrique Jorge Holanda Silveira, 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3557075&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0621332-63.2022.8.06.0000.* REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. REQUERENTE QUE BUSCA A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TJCE (REVISÃO CRIMINAL Nº 0629240-74.2022.8.06.0000) E DO STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTE NOS AUTOS. – [...]. Relator(a): Min. Andrea Mendes Bezerra Delfino, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3615351&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0622469-80.2022.8.06.0000.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOBSErvâNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS – [...]. Relator(a): Min. Benedito Helder Afonso Ibiapina, 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3600248&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0622521-76.2022.8.06.0000.* REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSErvâNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 621, I, CPP. SUPOSTO DECRETO CONDENATÓRIO CONTRA A PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. – [...]. Relator(a): Min. Maria Edna Martins, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3536038&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0622793-41.2020.8.06.0000.* REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO 1) TESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NA FASE INQUISITORIAL SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL INOBSErvâNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP NÃO ENSEJA QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE, SERVINDO TAIS DISPOSIÇÕES COMO MERA RECOMENDAÇÃO. AUTORIA RECONHECIDA COM BASE EM TODO O AR CABOUCÔ PROBATÓRIO. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A REVISÃO DO JULGADO. – [...]. Relator(a): Min. Sergio Luiz Arruda Parente, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3328976&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0623219-48.2023.8.06.0000.* PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE SUPOSTA NULIDADE DE PROVA DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO E MALFERIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. – [...]. Relator(a): Min. Ligia Andrade De Alencar Magalhães, 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3598632&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0624824-34.2020.8.06.0000.* REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE. O RECONHECIMENTO PESSOAL, AO QUE CONSTA DOS AUTOS, OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES DO CPP, SENDO CERTO QUE A EVENTUAL INOBSErvâNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP NÃO ENSEJA QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE, SERVINDO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP COMO MERA RECOMENDAÇÃO E NÃO COMO

EXIGÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. – [...] . Relator(a): Min. Henrique Jorge Holanda Silveira, 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3312525&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0627053-59.2023.8.06.0000*. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II C/C ART. 70, 1ª PARTE, AMBOS DO CPB VIGENTE À DATA DOS FATOS). 1. PLEITO POSTERIOR PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DA REVISÃO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. 2. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. TESE ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. – [...] . Relator(a): Min. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, 30 de outubro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3633395&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0627161-88.2023.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 56 DO TJCE. MANEJO INADEQUADO DA REVISIONAL. INEXISTÊNCIA, NA DOSIMETRIA DA PENA, DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – [...] . Relator(a): Min. Andrea Mendes Bezerra Delfino, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3573422&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0627427-12.2022.8.06.0000*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO PESSOAL OCORREU COM VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA. REVISÃO CRIMINAL IMPROVIDA. – [...] . Relator(a): Min. Maria Regina Oliveira Câmara, 18 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3649213&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0628225-36.2023.8.06.0000*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA. LATROCINO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE REEXAME DA PROVA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS PELO JULGADOR ORIGINÁRIO. – [...] . Relator(a): Min. Ligia Andrade De Alencar Magalhães, 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3615570&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0629211-87.2023.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. art. 157, § 2º, I, II e V do CP. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 56 DO TJCE. MANEJO INADEQUADO DA REVISIONAL. INEXISTÊNCIA, NA DOSIMETRIA DA PENA, DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, DE ERRO TÉCNICO OU DE EVIDENTE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. – [...] . Relator(a): Min. Henrique Jorge Holanda Silveira, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3615351&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0635194-04.2022.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE, SENDO QUE, ao que consta dos autos da ação penal de nº 0007633- 13.2009.8.06.0064, o reconhecimento do Requerente, levado a cabo na delegacia de polícia, observou o que prescreve o art. 226 do CPP (fls. 25/26 da ação penal

de nº 0007633-13.2009.8.06.0064). – [...] . Relator(a): Min. Henrique Jorge Holanda Silveira, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3564306&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0636892-45.2022.8.06.0000*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 226, DO CPP. REQUERENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. DEMANDANTE QUE CONFESSOU EM JUÍZO A PRÁTICA DO DELITO. – [...] . Relator(a): Min. Eduardo de Castro Neto, 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3683034&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0637712-30.2023.8.06.0000*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO (ART. 157, § 2º, CP E ART. 12 DA LEI 10.826/03). TESE DE ABSOLVIÇÃO POR NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS PESSOAIS (ART. 226 DO CPP). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. REFORMA DA DOSIMETRIA. – [...] . Relator(a): Min. Ligia Andrade De Alencar Magalhães, 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3682869&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0640988-06.2022.8.06.0000*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFESA AO ART. 226 CPP. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADA QUE NA SENTENÇA ENFRENTOU A TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. CONVICÇÃO FORMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. – [...] . Relator(a): Min. Maria Ilna Lima de Castro, 29 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3653331&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *RvCr 0638864-84.2021.8.06.0000*. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO AJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. 1. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO COM BASE EM NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO ACUSADO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA PARA RESPEITAR O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS – [...] . Relator(a): Min. Sergio Luiz Arruda Parente, 25 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3483416&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Símula n.º 56*. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2023/04/REVISAODAS-SUMULAS-ATUALIZACAO-ATE-SETEMBRO.2022.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471>. Acesso em: 28 out. 2024.

DPE-RJ. *Relatório Consolidado Sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial*, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Innocence Project Brasil*. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org>. Acesso em: 6 abr. 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Caso “Maníaco da Moto”. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 6 abr. 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário*. São Paulo, Brasil, 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024

IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. 3rd ed. Porto Alegre: ArtMed, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788582714928. Acesso em: 01 nov. 2024.

IZQUIERDO, I.; BEVILAQUA, L. R. M.; CAMMAROTA, M.. A arte de esquecer. *Estudos Avançados*, v. 20, n. 58, p. 289–296, set. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/5N7GQLBShWJ4ytCL5JRXv8Q/?lang=pt#>. Acesso em: 01 nov. 2024.

JR., Aury L. *Direito processual penal*. SRV Editora, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Acesso em: 19 mai. 2024.

KAGUEIAMA, PAULA T. *Prova Testemunhal no Processo Penal: Um Estudo Sobre Falsas Memórias e Mentiras*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556273372. Acesso em: 01 nov. 2024.

LOURENÇO, Aline de Araújo; SILVA, Erick Simões da Camara e. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 567, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.410. Acesso em: 6 abr. 2024.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786555598872. Acesso em: 10 mai. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. *Metodologia Científica*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Acesso em: 23 abr. 2024.

MORO, Sérgio Fernando, e Manoela Pereira MOSER. Provas Ilícitas no Processo Penal e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. *Economic Analysis of Law Review*, V. 10, nº 1, p.286-306, Jan-Abr, 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11910>. Acesso em: 27 out. 2024.

MOURÃO JÚNIOR, C. A.; FARIA, N. C. Memória. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 28, n. 4, p. 780–788, out. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkJQM/?lang=pt#>. Acesso em: 25 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. Grupo GEN, 2024. E- book. ISBN 9786559649280. Acesso em: 19 mar. 2024.

OLIVEIRA, H. M.; ALBUQUERQUE, P. B.; SARAIVA, M.. O Estudo das Falsas Memórias: Reflexão Histórica. *Trends in Psychology*, v. 26, n. 4, p. 1763–1773, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/#>. Acesso em: 25 out. 2024.

PEREIRA, R. S. *Prova Testemunhal e falsa Memória no Processo Penal: A Influência das falsas Memórias nos Depoimentos das vítimas e Testemunhas nos crimes Patrimoniais com Emprego de violência e grave ameaça*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Bahia, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26306>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PESQUISA no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. *STJ Notícias*, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PINUSA, Samuel. 'Maníaco da moto': relembre caso em que borracheiro ficou preso por engano durante 5 anos por estupros, tema do Linha Direta. *G1*, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/06/28/maniaco-da-moto-relembre-caso-em-que-borracheiro-ficou-preso-por-engano-durante-5-anos- por-estupros-tema-do-linha-direta.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2024.

STEIN, Lilian M. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p.205. ISBN 9788536321530. Acesso em: 05 nov. 2024.

WILSON, John Paul; HUGENBERG, Kurt; BERNSTEIN, Michael J. The Cross-Race Effect and Eyewitness Identification: How to Improve Recognition and Reduce Decision Errors in Eyewitness Situations. *Social Issues and Policy Review*, Vol. 7, No. 1, 2013, pp. 83--113. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259551789_The_Cross-Race_Effect_and_Eyewitness_Identification_How_to_Improve_Recognition_and_Reduce_Decision_Errors_in_Eyewitness_Situations. Acesso em: 03 nov. 2024